

MANUAL TÉCNICO

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES DE 2012



*REGRAS PARA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE
RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS*

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Secretaria de Controle Interno
Coordenadoria de Auditoria e Contas Eleitorais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANUAL TÉCNICO
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS
NAS ELEIÇÕES DE 2012

ATUALIZADA ATÉ 31.5.12

SALVADOR - BAHIA

Elaboração, Revisão e Distribuição

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Secretaria de Controle Interno

Coordenadoria de Auditoria e Contas Eleitorais

Seção de Contas Eleitorais e Partidárias

Texto

Joseph Rodrigues dos Santos - *Assistente de Seção*

Editoração Eletrônica

Maurício Amaral - *Seção de Editoração e Memória*

Capa

Felisberto Bulcão - *Assessor de Comunicação (diagramação e arte final)*

27 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA (30 DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO)

Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

DEZEMBRO DE 2012

11 DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA

Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 DE DEZEMBRO – QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

31 DE DEZEMBRO – SEGUNDA-FEIRA

Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

JULHO DE 2013

31 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

Último dia para os Juízes Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

OUTUBRO DE 2012
7 DE OUTUBRO – DOMINGO
DIA DAS ELEIÇÕES

Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

26 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA
(2 DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO)

Último dia para a Receita Federal encaminhar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico listas contendo: nome do candidato ou comitê financeiro; número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do Presidente do comitê financeiro, conforme o caso; número de inscrição no CNPJ; e data da inscrição (Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 1019/2010, art. 6º).

28 DE OUTUBRO – DOMINGO
DIA DA ELEIÇÃO

Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

NOVEMBRO DE 2012
6 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA (30 DIAS APÓS O PRIMEIRO TURNO)

Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

16 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Sara Silva de Brito

PRESIDENTE

Carlos Alberto Dutra Cintra

VICE-PRESIDENTE

Josevando Souza Andrade

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Cássio Miranda

João de Melo Cruz Filho

Mauricio Kertzman Szporer

Saulo Casali Bahia

JUÍZES

Sidney Pessoa Madruga

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA

André Luís Martins Beserra

DIRETOR-GERAL

Maria Ângela dos Santos Silva

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ismênia Anézia de Souza

SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO

Flávio Souza Magalhães

SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Carla Lustosa da Silva

SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Cíntia Almeida da Silveira

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

8 DE JULHO – DOMINGO

Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos por partido político ou coligação, para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).

13 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos próprios candidatos para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º).

Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

18 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Juízo Eleitoral encarregado do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

28 DE JULHO A 2 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

Período em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 60)

AGOSTO DE 2012

28 DE AGOSTO A 2 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

Período em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 60).

JANEIRO DE 2012
1º DE JANEIRO – DOMINGO

Data em que pode ser aberta a conta bancária específica pelos partidos políticos, em todos os níveis de direção, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

Data em que os diretórios de partidos políticos podem iniciar a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral de 2012, atendidas as exigências da Resolução TSE nº 23.341/2011.

JUNHO DE 2012
10 DE JUNHO – DOMINGO

Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 7-A).

Data a partir da qual é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

11 DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual, se não fixado por lei, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa e comunicá-lo, no pedido de registro de seus candidatos, à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

JULHO DE 2012
5 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
CAND	Sistema de Candidaturas – Módulo Interno
CANDEX	Sistema de Candidaturas – Módulo Externo
CE	Código Eleitoral
CEP	Código de Endereçamento Postal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
Dje	Diário da Justiça Eletrônico
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
GRU	Guia de Recolhimento da União
LCP	Lei Complementar
LC	Lei Complementar
LOP	Lei Orgânica dos Partido Políticos
RFB	Vide SRFB
RRC	Requerimento de Registro de Candidatura
RRCF	Requerimento de Registro do Comitê Financeiro
SPCE	Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
SRCF	Sistema de Registro do Comitê Financeiro
SRF	Vide SRFB
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UF	Unidade Federativa

O requerimento do registro deve vir acompanhado obrigatoriamente:

- I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado;
- II – relação nominal de seus membros, com as suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e as respectivas assinaturas;
- III – comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do Presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;
- IV – endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Confira abaixo os prazos máximos para constituição e registro do Comitê Financeiro, conforme disciplinado no Calendário Eleitoral – Resolução TSE nº 23.341/2011:

SEXTA-FEIRA, 13.7.2012	QUARTA-FEIRA, 18.7.2012
Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 19, <i>caput</i>).	Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/1997, art. 19, § 3º).

.....

DATAS IMPORTANTES

DEZEMBRO DE 2011

19 DE DEZEMBRO – SEGUNDA-FEIRA

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a ela pertinentes, bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais.

- inconsistência ou ausência de dados;
- falha na mídia;
- qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

Caso ocorra alguma falha no ato da entrega da prestação de contas, os documentos e dados serão desconsiderados para fins de análise, situação em que as contas deverão ser reapresentadas à Justiça Eleitoral (art. 45, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012).

5.2 DO SPCE RECIBOS

O SPCE-Recibos tem como objetivo proporcionar a emissão do recibo eleitoral de campanha dos partidos políticos até 05 de julho de 2012. Todas as doações recebidas até essa data deverão ser declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE com a respectiva identificação do doador.

A partir de 05 de julho de 2012, os demais recibos eleitorais e a identificação das doações deverão ocorrer exclusivamente no SPCE.

Os recibos eleitorais de campanha das eleições 2012 serão emitidos pelo SPCE de forma automática. A numeração a ser utilizada na campanha será informada livremente pelo partido político, bastando apenas, inserir no sistema a faixa de recibos eleitorais que se deseja utilizar.

Qualquer recurso utilizado pelo partido político em campanha deverá ocorrer mediante emissão de recibo eleitoral, inclusive, os recursos oriundos do Fundo Partidário.

Os partidos poderão utilizar recursos recebidos em anos anteriores à eleição, desde que proceda com a identificação do doador originário e o trânsito na conta bancária exclusiva de campanha, nos termos do art. 20 da Resolução TSE 23.376/2012.

5.3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE COMITÊS FINANCEIROS – SRCF

O Sistema de Registro de Comitês Financeiros – SRCF, instituído pela Resolução TSE 23.376/2012, é um programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral para auxiliar os comitês financeiros a apresentarem as informações de requerimento do respectivo registro.

De acordo com a citada Resolução, os partidos políticos devem constituir os comitês financeiros até 10 dias úteis após a escolha dos candidatos em convenção.

As informações inseridas no SRCF devem ser gravadas em arquivo gerado pelo sistema, que deverá ser apresentado ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro do comitê financeiro até 5 dias após a sua constituição.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
1. INTRODUÇÃO	15
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
1.2 LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	15
1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA	16
2. REGRAS PARA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	17
2.1 ANTES DA ARRECADAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS (ART. 2º)	17
2.1.1 DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS (ARTS. 2º, I E 7º).....	18
2.1.2 DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) (ART. 2º, II)	20
2.1.3 DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA (ART. 12).....	22
2.1.4 DOS RECIBOS ELEITORAIS (ART. 4º E 33).	23
2.3 DAS ESPÉCIES DE RECURSOS (ART. 18).....	24
2.3.1 DOS RECURSOS PRÓPRIOS (ARTS. 26, PAR. 2º E 43).....	24
2.3.2 DOS RECURSOS E FUNDOS PRÓPRIOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS	25
2.3.3 DAS DOAÇÕES EM DINHEIRO E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (ARTS. 22 E 41)	25
2.3.3.1 ASPECTOS LEGAIS DAS DOAÇÕES (ARTS. 22, 24, 25 E 27)	27
2.3.3.1.2 DAS PROIBIÇÕES DE FONTES DE FINANCIAMENTO (art. 27)	28
2.3.3.1.3 DOS LIMITES PERCENTUAIS PARA DOAÇÃO (ART. 25).....	29

2.3.3.1.3.1 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA.....	30
2.3.3.1.3.2 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA	30
2.3.3.1.3.3 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA CANDIDATOS, COMITÊS FINANCEIROS E PARTIDOS POLÍTICOS	30
2.3.3.1.3.4 DAS SANÇÕES POR INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES.....	31
2.3.4 DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CANDIDATOS, COMITÊS E PARTIDOS (ART. 26).....	31
2.3.5 DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 21)	31
2.3.6 DAS RECEITAS DE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS OU PROMOÇÃO DE EVENTOS (ART. 28).....	32
2.3.7 DA RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE CAMPANHA	33
2.4 DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32).....	33
2.5 DO PRAZO FINAL PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS (ART. 29)	34
2.6 DAS SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 39).....	34
3. REGRAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (REALIZAÇÃO DE GASTOS)	34
3.1 DAS REGRAS GERAIS (ART. 30, § 1º).....	34
3.2 DO PERÍODO PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS (ART. 29).....	35
3.3 DO LIMITE DE GASTOS.....	35
3.4 DO ROL DE GASTOS E VEDAÇÕES (ART. 30)	36
3.5 DO FUNDO DE CAIXA E DAS DESPESAS DE PEQUENO VALOR (ART. 30, § 2º).....	37
3.6 DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL (ARTS. 30, 31, 34, 40 § 1º e 42)	38

De acordo com a citada Resolução, a prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, o qual deverá ser instalado no computador do usuário para preenchimento das informações pertinentes.

As informações inseridas no SPCE devem ser gravadas em arquivo gerado pelo sistema, que deverá ser apresentado ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro do candidato ou do comitê financeiro, acompanhado obrigatoriamente dos documentos elencados no art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/2012, nos seguintes prazos:

Prestação de contas	Prazo de entrega	Via de Entrega	Responsável
1ª parcial	28/07/2012 a 02/08/2012	• Pela Internet	<ul style="list-style-type: none"> • Candidatos • Partidos Políticos e comitês financeiros
2ª parcial	28/08/2012 a 02/09/2012	• Pela Internet	<ul style="list-style-type: none"> • Candidatos • Partidos Políticos e comitês financeiros
Final – 1º turno	Até o dia 06/11/2012	• Exclusivamente entrega física ao Juízo Eleitoral competente	<ul style="list-style-type: none"> • Candidatos às eleições proporcionais e que não concorrem ao segundo turno • Partidos Políticos e Comitês financeiros, inclusive aqueles com candidato ao 2º turno: em relação à movimentação financeira até o 1º turno.
Final – 2º turno	Após encerramento do 2º turno, até o dia 27/11/2012	• Exclusivamente entrega física ao Juízo Eleitoral competente	<ul style="list-style-type: none"> • Candidatos que concorreram ao segundo turno • Partidos políticos e comitês financeiros que possuam candidato concorrendo ao 2º turno.

O recebimento da prestação de contas exige consistência entre o número de controle gerado pelo Sistema na mídia e o constante das peças por ele impressas. A prestação de contas não será recebida eletronicamente na base de dados, se houver (art. 45, § 1º da Resolução TSE nº 23.376/2012):

- ausência do número de controle nas peças impressas;
- divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, sendo necessário que seja indicado o representante em cada circunscrição, no caso dos partidos políticos.

No âmbito da sociedade, os doadores e os fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações em favor de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos e, ainda, sobre gastos por eles efetuados. Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão **utilizadas para subsidiar o exame** das prestações de contas de campanha eleitoral e serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de regularidade.

Por outro lado, qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

Nesse caso, a denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I - identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II - identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III - descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

Lembramos ainda, que, até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente a suas contas ou, estando pendente de julgamento o processo judicial relativo às contas eleitorais, até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Por fim, ressalvada a imposição de sigilo, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização do Juiz Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

5. DOS SISTEMAS

5.1 DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, previsto na Resolução TSE n. 23.376/2012, é um programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral para auxiliar na elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

3.6.1 DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS.....	38
3.6.2 DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL.....	38
4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	39
4.1 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS	39
4.2 DOS PRAZOS DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAIS E PARCIAIS (Arts. 38 e 60)	39
4.3 DA ELABORAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	40
4.4 DO RITO	42
4.5 DA SENTENÇA	42
4.5.1 DO JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO	43
4.5.2 DAS SANÇÕES.....	44
4.6 DOS RECURSOS	45
4.7 DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	45
5. DOS SISTEMAS	46
5.1 DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE...	46
5.2 DO SPCE RECIBOS	48
5.3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE COMITÊS FINANCEIROS – SRCF	48
5.3 DATAS IMPORTANTES	49

Vale ressaltar, que na hipótese de irregularidade nos gastos ou ausência de comprovação da aplicação de recursos do fundo partidário, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

Tal medida vale para as prestações de contas do candidato, comitê financeiro e partido político, desde que tenham recebido e aplicado recursos do fundo partidário na campanha eleitoral.

Por fim, na hipótese de extrapolamento do limite de gastos, os candidatos, inclusive os candidatos a vice, ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

4.6 DOS RECURSOS

Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).

4.7 DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

A fiscalização do financiamento das campanhas eleitorais e da prestação de contas é feita pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, candidatos, partidos políticos, comitês financeiros e pela própria sociedade.

No âmbito da Justiça Eleitoral, podemos destacar a fiscalização de eventos de campanha que se destinam à arrecadação de recursos, onde dois ou mais servidores, como fiscais *ad hoc*, podem ser enviados até o local de realização do evento, para verificação da observância da sua regularidade e legalidade.

Além disso, durante o período da campanha, o Juiz Eleitoral, diretamente ou por delegação, poderá circularizar fornecedores e doadores e fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias para utilização no exame das contas.

No âmbito tributário, o TSE encaminhará à SRF informações relativas a prestação de contas de campanha eleitoral, para que se proceda à análise e verificação de eventual cometimento de ato ilícito, com ou sem repercussão eleitoral.

Cumprе salientar, ainda, que a prestação de contas, será arquivada sem julgamento do mérito, na hipótese de apresentação após o julgamento pela não prestação, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, se recebida eletronicamente.

Neste sentido, somente após o recebimento eletrônico da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação ou não, com base nas informações inseridas no sistema.

4.5.2 DAS SANÇÕES

Não sendo o objeto precípua de nosso estudo, conceituar e diferenciar o que é sanção, adotaremos um conceito amplo, sob a perspectiva de uma consequência positiva ou negativa prevista no ordenamento jurídico para determinado ato (ação ou omissão) praticado por um indivíduo.

Não abordaremos aqui, as sanções previstas nos arts. 30-A e 41- A e/ ou multas pela extrapolação dos limites de doação, tendo em vista que elas não resultam do processo judicial da prestação de contas, embora previstas na regulamentação do financiamento das campanhas eleitorais.

Podemos dizer que a primeira das sanções se perfaz com a negativa de diplomação aos candidatos eleitos e suplentes que não encaminharem a prestação de contas, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Ainda no plano da não apresentação das contas, observamos a existência de outra sanção: verifica-se que o julgamento pela não prestação acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, até a efetiva apresentação das contas.

Da mesma forma, a rejeição das contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral (Resolução TSE 23.376/2012, art. 52, § 2º).

Noutro giro, na hipótese de desaprovacão ou julgamento pela não prestação das contas das agremiações partidárias e comitês financeiros, o diretório do partido político perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Esta sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário será aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular. Todavia, não poderá ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

APRESENTAÇÃO

É de conhecimento geral que a legislação eleitoral é entrelaçada por diversas regras, prazos e disposições sobre a arrecadação, aplicação e prestação de contas, não raro dificultando o entendimento e aplicação desse conjunto normativo no curso das campanhas eleitorais.

Diante disso e das inúmeras e substanciais alterações que ocorreram na legislação e jurisprudência e, ainda, em razão da própria dinâmica e complexidade que envolve a matéria, acredito que este Manual de Financiamento de Campanhas Eleitorais vem a lume em momento oportuno.

Assim, é com satisfação que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, órgão que labora diuturnamente para aperfeiçoar o processo eleitoral, apresenta esta publicação à comunidade jurídica, candidatos, dirigentes partidários, contadores e demais interessados na matéria.

Elaborada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais da Secretaria de Controle Interno, este manual destrincha o regulamento do financiamento de campanhas eleitorais e da prestação de contas utilizando-se de uma linguagem objetiva, tornando muito mais fácil o entendimento do tema.

Reafirmando nosso compromisso de contribuir na promoção da cidadania, ofertamos esta obra aos leitores com a expectativa de facilitar o acesso às informações sobre o financiamento de campanhas eleitorais e, com isso, consolidar a prestação de contas como instrumento imprescindível à transparência, lisura e moralidade do processo eleitoral.

Salvador, 31 de maio de 2012.

André Luís Martins Beserra
*Diretor-Geral da Secretaria do
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*

Concluída a instrução, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas. Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que proferirá a sentença.

4.5 DA SENTENÇA

O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;
- IV – pela não prestação.

Estabelece a legislação que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação ou a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Prevê ainda, que na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 6º).

Por fim, estabelece a lei que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

4.5.1 DO JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO

Não tendo sido prestadas as contas em primeiro ou segundo turno, conforme o caso, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Além da hipótese acima elencada, também poderão ser declaradas não prestadas as contas que, não recebidas eletronicamente (art. 45, § 2º), não forem reapresentadas ou, ainda, no caso de ausência de resposta a intimação para cumprimento de diligência (art. 47).

Também autoriza o julgamento pela não prestação, a apresentação das contas sem documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, desde que não haja o suprimento dessa falta, no prazo de 72 horas, contados da intimação do responsável.

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Todavia, não serão recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

- I – ausência do número de controle nas peças impressas;
- II – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;
- III – inconsistência ou ausência de dados;
- IV – falha na mídia;
- V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

Nessas hipóteses, faz-se necessário que seja realizado **novo procedimento de gravação, impressão e reapresentação de todas as peças e do arquivo da prestação de contas**, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

4.4 DO RITO

Recebidas eletronicamente as contas, estas serão autuadas e submetidas ao Juiz Eleitoral, que provavelmente determinará o exame técnico e emissão de relatório.

Com efeito, durante os exames técnicos, o Juiz Eleitoral poderá realizar circularizações, diretamente ou por delegação, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juiz Eleitoral poderá requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais ao candidato, comitê financeiro ou partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

O prazo para cumprimento das diligências é de 72 horas, contados da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Decorrido o prazo do seu cumprimento da diligência, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Se o relatório técnico emitido indicar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os dois tópicos denominados “Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais” e “Da Prestação de Contas”, inseridos na Lei das eleições (Lei n. 9.504/97), constituem o mais básico conjunto de normas que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a prestação de contas no Brasil.

Fechando o quadro normativo da matéria e complementado este regimento, ainda temos as Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a Lei dos partidos políticos (Lei n. 9.096/95).

Como é de conhecimento geral, essa legislação estabelece regras de conteúdo diversificado, que vão desde a forma de arrecadar, perpassando por proibições, sanções decorrentes de atos ilícitos e recursos cabíveis, até a fixação de regras para gastar e comprovar as despesas de campanha eleitoral.

Decorre desse panorama, a idéia de criar um manual, possibilitando aos interessados o acesso às regras que tratam do financiamento, aplicação de recursos e prestação de contas nas campanhas eleitorais no pleito de 2012, de forma prática e objetiva, obviamente, sem a intenção de esgotar o assunto.

Dessa forma, percorrendo os pontos essenciais da matéria, esperamos contribuir com o aprimoramento desse instrumento de transparência e controle que é a prestação de contas, bem como com o indispensável cumprimento do regulamento do financiamento das campanhas eleitorais nas eleições de 2012.

1.2 LEGISLAÇÃO BÁSICA

Embora nosso manual tenha como base as regras da Resolução TSE n.º 23.376, de 1º de março de 2012 (dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012) cumpre esclarecer que as normas jurídicas, abaixo relacionadas, também cuidam de aspectos relevantes da matéria, sendo necessária a consulta para eventuais esclarecimentos:

- Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral - CE);
- Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos partidos políticos – LOP);
- Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das eleições);
- Lei Complementar nº 64/90 (Lei das inelegibilidades);
- Resolução TSE nº 23.341/2011 - Calendário Eleitoral;
- Portaria Conjunta SSRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil;
- Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE n.º 1.019, de 10 de março de 2010, que dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;
- Carta-Circular BACEN n. 3.551.

1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Antes de tratarmos do conteúdo da Resolução, é preciso fazer uma distinção necessária: entre a prestação de contas de campanha eleitoral e prestação de contas partidária anual.

A prestação de contas de campanha eleitoral é o instrumento, através do qual, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, declaram as fontes de financiamento e a destinação dos recursos aplicados na campanha eleitoral à Justiça Eleitoral.

Portanto, a movimentação financeira declarada fica restrita à campanha eleitoral.

No tocante à legislação, a prestação de contas de campanha eleitoral é regida majoritariamente pela Lei n.º 9.504/97 e, em regra, por uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral especialmente elaborada para cada eleição.

Assim, tivemos uma Resolução para as eleições de 2004 (Res. TSE 21.609/04), uma para as eleições de 2006 (Res. TSE 22.250/06), uma para as eleições de 2008 (Res. TSE 22.715/08), uma para as eleições de 2010 (Res. TSE 23.216/10) e outra para as eleições de 2012 (Res. TSE 23.2376/12).

A prestação de contas partidária anual é o instrumento através do qual os diretórios de partidos políticos (municipais, estaduais e nacionais) declaram à Justiça Eleitoral as fontes de financiamento e a destinação dos recursos aplicados nas suas atividades ordinárias.

Compõe-se de demonstrativos específicos e livros contábeis.

Sua periodicidade é anual, e deve ser apresentada até 30 de abril de cada ano. Se for concernente a ano eleitoral, deve abarcar os gastos e receitas de campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de escrituração contábil dos valores recebidos e utilizados.

No tocante à legislação, a prestação de contas partidária anual é regida pela Lei n.º 9.096/95 e pela Resolução TSE n.º 21.841/04. Essa resolução não é elaborada de forma bianual, diferentemente do que ocorre com a prestação de contas de campanha eleitoral.

IMPORTANTE: a prestação de contas partidária anual não se confunde com a prestação de contas de campanha eleitoral de partido político. Esta última é autônoma e decorre da obrigação da prestação de contas da movimentação financeira de campanha eleitoral pelos diretórios das agremiações partidárias.

Assim, em anos de eleição, os diretórios dos partidos encaminharão DUAS prestações de contas à Justiça Eleitoral: uma, até o dia 30 de abril, referente ao exercício anterior e que cuida da movimentação financeira dita ordinária e outra, até o trigésimo dia posterior às eleições, versando sobre a movimentação de campanha eleitoral.

4.3 DA ELABORAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os candidatos elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político.

A Resolução de regência estabelece que o candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro pela regularidade da campanha eleitoral, exigindo-se que ele assine a prestação de contas ou seja representado pelo administrador.

A prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu.

Os dirigentes partidários e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 21).

Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

No SPCE deverá ser registrada a arrecadação e aplicação de recursos que o diretório partidário realizou na campanha eleitoral, inclusive os recursos originados do Fundo Partidário, ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída:

- **Com as peças previstas no art. 40 da Resolução de regência**, devidamente geradas pelo SPCE;
- Com o arquivo da prestação de contas gerado pelo sistema, armazenado em mídia digital;
- Extratos bancários na forma definitiva, que abranjam e demonstrem a existência ou a ausência de movimentação financeira em todo o período de campanha, inclusive os relativos à conta do Fundo Partidário se estes recursos foram utilizados;
- Comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, se houver;
- Cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito se for o caso;
- Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

Ao receber essa documentação, a Justiça Eleitoral recepcionará eletronicamente o arquivo digital e emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

4.2 DOS PRAZOS DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAIS E PARCIAIS (Arts. 38 e 60)

É preciso esclarecer, inicialmente, que candidatos, comitês financeiros e partidos políticos estão obrigados a prestar contas **uma única vez** à Justiça Eleitoral, à exceção do comitê financeiro ou partido político que participe do segundo turno. Entretanto, além disso, todos estão obrigados a apresentar **dois relatórios parciais** durante a campanha eleitoral.

Os **relatórios parciais, comumente chamados de prestações de contas parciais**, devem conter a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos para financiamento da campanha eleitoral e os gastos realizados, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final.

Os **relatórios parciais** devem ser gerados no SPCE e enviados de forma eletrônica, através de página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, **no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro**.

Na hipótese de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos não encaminharem os relatórios referidos, a Justiça Eleitoral divulgará na internet os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.

Por outro lado, a **prestação de contas final** deverá ser prestada até **6 de novembro de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 29, III), abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral. Esta consistirá na entrega de mídia eletrônica (contendo um arquivo digital) e das peças geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que serão autuadas e formarão o processo judicial de prestação de contas.

No caso de partido político e comitê financeiro que tenham candidato ao segundo turno, a prestação de contas relativa à movimentação financeira realizada no primeiro turno deverá ser apresentada até 6 de novembro de 2012, incluídas, no caso de Diretório Municipal, as contas de seus respectivos comitês financeiros.

Encerrado o segundo turno, o partido político deverá encaminhar, até 27 de novembro de 2012, a prestação de contas com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral, incluídas, no caso de Diretório Municipal, as contas de seus respectivos comitês financeiros.

Todavia, o candidato que disputar o segundo turno, deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 27 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. REGRAS PARA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

2.1 ANTES DA ARRECADAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS (ART. 2º)

Antes da arrecadação de recursos de **qualquer natureza** e realização de gastos de campanha, os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros devem cumprir algumas exigências. São elas:

- Solicitação do registro;
- Obtenção da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Abertura de conta bancária específica;
- Emissão de recibos eleitorais.

Embora a redação do art. 2º da Resolução de regência inclua o **registro do partido político** como requisito para início da arrecadação ou realização dos gastos, sabe-se que tal exigência **não se aplica aos diretórios dos partidos políticos**, uma vez que os dados referentes a sua constituição são apenas anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com efeito, dispõe a legislação, que poderá participar das eleições o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 7 de outubro de 2011 e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no Município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º, e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II).

Outro ponto a ser esclarecido é em relação ao momento da arrecadação ou da realização dos gastos.

Considera-se arrecadado o recurso quando este se encontrar na esfera de disponibilidade do candidato para aplicação. Ex. Se Mévio entregar um cheque ao candidato a vereador Tício, no dia 10 de julho, este será o momento da arrecadação, independente da data da aplicação ou da conversão do título em numerário.

No tocante aos gastos eleitorais, entende-se que estes se efetivam na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. Ex. Se Tício, candidato a vereador, solicitar a confecção de santinhos no dia 12 de julho à gráfica Xis, este será considerado o momento de realização do gasto, mesmo que o candidato só venha a pagar a despesa em 30 de setembro.

Importante mencionar que, em relação à realização de gastos, há **uma exceção** quanto à exigência do cumprimento do requisito de abertura da conta bancária: na hipótese dos gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos.

Estes gastos devem comprovadamente estar relacionados à **instalação física** dos comitês de campanha. Ex. mão-de-obra de carpintaria, eletricitas, pedreiros, pintores, letreiros e demais profissionais do ramo de construção e reforma, aquisição ou locação de computadores, material de escritório, locação do local de instalação do comitê etc.

A contratação desses fornecedores pode ocorrer a partir de **10 de junho de 2012**, observando a devida formalização e a inexistência de desembolso financeiro.

Somente podem efetuar essas contratações, diretórios de partidos políticos e candidatos que possuam inscrição no CNPJ, sendo que, para estes últimos, exige-se, ainda, que o registro de candidatura já tenha sido solicitado.

Em suma, a realização dos gastos em referência, sem o cumprimento do requisito de abertura da conta bancária:

- Tem sua aplicação restrita aos gastos destinados à instalação física de comitês de campanha;
- Deve ser devidamente formalizado, através de um instrumento escrito (prova do contrato);
- Somente se aplica a comitês de campanha de candidatos e partidos políticos;
- A sua contratação deve ocorrer a partir de 10 de junho de 2012 e nunca antes;
- Não pode haver qualquer tipo de pagamento ou desembolso financeiro, pois somente se admite pagamento com recursos que transitaram na conta bancária específica;
- O candidato já solicitou o registro de candidatura;
- Partidos e candidatos devem estar inscritos no CNPJ;

Após essas idéias preliminares, passemos ao estudo individualizado de cada um dos requisitos estampados no art. 2º.

2.1.1 DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS E COMITÊS FINANCEIROS (ARTS. 2º, I E 7º)

O pedido de registro de candidatura é o ato formal através do qual o eleitor assume a condição oficial de candidato a cargo eletivo. Ele é apresentado pelos partidos políticos, coligações, delegado autorizado ou pelo próprio candidato (na hipótese de ausência de requerimento pelos legitimados, no prazo de lei).

O registro de candidatos nas eleições de 2012 encontra-se regulado pela Resolução TSE n. 23.373/2012.

Acerca desse ponto, interessa-nos saber quais os procedimentos que têm reflexo na prestação de contas, notadamente no limite de gastos, na concessão do número de inscrição no CNPJ e na verificação da compatibilidade do patrimônio do candidato com os recursos próprios aplicados em campanha eleitoral.

Como sabemos, os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012, obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Importante frisar que, por ocasião da apresentação da prestação de contas, deve o candidato comprovar que o órgão nacional assumiu o débito por documento idôneo.

Cumpra ainda observar que os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a devem observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação.

Além disso, devem transitar necessariamente pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Estão obrigados a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2012 os candidatos, comitês financeiros e diretórios de partidos políticos.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, o partido político, em todos os níveis de direção, deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

- a) o diretório partidário municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas ao Juízo Eleitoral;
- b) o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;
- c) o diretório partidário nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Assim, mesmo que não tenha arrecadado ou efetuado gastos, o candidato, o comitê financeiro e o partido político estão obrigados a apresentar a prestação de contas acompanhada dos extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, atestando expressamente a ausência de movimentação em todo o período de campanha.

A Resolução ainda obriga o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, a prestar as contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha arrecadado ou efetuado gastos.

É importante acrescentar que esse fundo de caixa só poderá ser constituído até o limite indicado na tabela acima. Exemplo: Mévio, candidato no município de Macondo, que tem 40.000 eleitores, sacou dois mil reais da sua conta específica para pagar pequenas despesas. Dessa forma, só poderá sacar mais três mil reais, ainda que de forma parcelada (dois saques de mil e quinhentos reais ou três saques de mil reais, etc.).

3.6 DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL (ARTS. 30, 31, 34, 40 § 1º e 42)

3.6.1 DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados.

A documentação fiscal relacionada aos gastos realizados deverá ser emitida **em nome** dos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros, inclusive **com a identificação do número de inscrição no CNPJ**, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

Somente há obrigação de registro do **gasto** de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) que o eleitor realize, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, **em caso de reembolso**, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

3.6.2 DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas **solidariamente** com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

Ocorre que, para fins de validação das informações prestadas por ocasião do registro, haverá um permanente cruzamento de dados entre o CANDex, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) – que será utilizado para a elaboração da prestação de contas de campanha eleitoral – e os bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Justiça Eleitoral.

Assim sendo, é importante que o candidato verifique se estão corretos **os dados do requerimento de registro** referentes à sua qualificação, principalmente os relativos ao número e cargo pretendido, município, endereço (como o CEP etc.), título de eleitor, inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), limite de gastos e conteúdo da declaração atual de bens.

Tal medida é necessária para evitar atrasos na geração do CNPJ e transmissões na recepção da prestação de contas, bem como divergências no limite de gastos declarado ou incompatibilidade entre os recursos próprios aplicados e o patrimônio declarado por ocasião do registro.

Quanto aos comitês financeiros, o procedimento para constituição e registro é muito simples, estando disciplinado nos arts. 7º a 11º da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Antes de examinar o procedimento de registro, é preciso recordar que o comitê financeiro é um órgão que deve ser criado obrigatoriamente pelo partido político que apresentar candidato próprio nas eleições (art. 34, I da Lei 9.096/95 c/c art. 19, § 1º da Lei 9.504/97).

O prazo para criação do comitê financeiro é de até dez dias após a escolha dos candidatos em convenção (art.7º da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

A criação desse órgão e seu registro na Justiça Eleitoral é muito importante. Primeiro, em razão da relevância das suas atribuições, conforme destacamos abaixo:

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;

III – encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice e a dos candidatos a vereadores, caso eles não o façam diretamente;

Além disso, as informações das prestações de contas do comitê financeiro e dos candidatos serão objeto de cruzamento informatizado para verificação da compatibilidade das informações prestadas.

Nesse ponto, vale ressaltar que a prestação de contas do comitê financeiro somente será recepcionada se este for devidamente registrado, de sorte que pode haver prejuízo aos candidatos na aferição da origem ou destinação de recursos declarados, **com reflexos na decisão sobre a regularidade ou não das contas.**

Ainda no tocante à constituição dos comitês, a legislação permite que as agremiações partidárias criem o Comitê Financeiro Único, ficando este responsável pelas eleições de prefeito e vereador, ou criem um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio.

Para exemplificar, podemos supor a seguintes hipóteses:

O Partido Xis não lançou nenhum candidato, logo, não precisa constituir comitê financeiro;

O Partido Xis lançou somente candidato a vereador, logo, poderá constituir um Comitê Financeiro Único ou um Comitê Financeiro para Vereador;

O Partido Xis lançou somente candidato a vice-prefeito, logo, poderá constituir um Comitê Financeiro Único ou um Comitê Financeiro para Prefeito;

O Partido Xis lançou um candidato a prefeito e dez a vereador, logo, poderá constituir um Comitê Financeiro Único (abrangendo todas as eleições) ou dois Comitês Financeiros, um para Prefeito e outro para Vereador;

Como o comitê financeiro é órgão criado por partido político, não se admite a criação de comitê financeiro de coligação partidária.

Tratemos agora do registro.

Primeiramente é preciso observar que o prazo máximo para registro do comitê financeiro, na Justiça Eleitoral, é de 5 dias após a data da constituição.

O procedimento é muito simples: a agremiação deve reunir os documentos listados **no art. 9º**, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e, juntamente com a mídia gerada pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF) e a via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), encaminhar ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

Esses documentos serão autuados e formarão o processo de registro de comitê financeiro. Após o cumprimento de eventuais diligências, o juiz eleitoral decidirá pelo deferimento ou não do registro.

Deferido o registro, os autos ficarão arquivados em Cartório.

Da decisão do juiz eleitoral, no processo de registro de comitê financeiro, cabe recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias (art. 258 e 265 do Código Eleitoral).

2.1.2 DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) (ART. 2º, II)

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sua administração compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).

As normas elaboradas pela SRF prevêm a obrigatoria inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos candidatos a cargos eletivos

3.5 DO FUNDO DE CAIXA E DAS DESPESAS DE PEQUENO VALOR (ART. 30, § 2º)

Uma grande novidade nas eleições de 2012, sem dúvida, é o permissivo constante do § 2º, do art. 30, da Resolução de regência. Muito embora já existisse a figura do caixa nas campanhas eleitorais onde a abertura de conta bancária é facultativa, não havia regulamentação específica para o procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Com efeito, para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderá o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa) na campanha eleitoral.

Primeiramente, há que se destacar que há a necessidade de trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica e de controle da documentação das despesas e pagamentos realizados.

Além disso, os recursos do fundo fixo só podem ser utilizados para pagar despesas que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), **sendo vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao referido limite.**

Ex. O candidato Mévio contrata serviços de panfletagem por R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nessa hipótese, não poderá pagar tal despesa pelo caixa, ainda que em duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Noutro giro, candidato, comitê financeiro ou partido político devem observar os limites máximos de recursos permitidos para a constituição do caixa, que levam em consideração o tamanho do eleitorado:

ELEITORADO DO MUNICÍPIO	VALOR MÁXIMO DO CAIXA
Até 40.000 (quarenta mil) eleitores	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Acima de 40.000 (quarenta mil) e até 100.000 (cem mil) eleitores	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Acima de 100.000 (cem mil) e até 200.000 (duzentos mil) eleitores	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Acima de 200.000 (duzentos mil) e até 500.000 (quinhentos mil) eleitores	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Acima de 500.000 (quinhentos mil) e até 900.000 (novecentos mil) eleitores	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

3.4 DO ROL DE GASTOS E VEDAÇÕES (ART. 30)

O que se convencionou chamar “rol de gastos” constitui o elenco de despesas típicas de campanha eleitoral, então definidas em lista taxativa. De acordo com o art. 30 da Resolução de regência, os gastos eleitorais são os seguintes:

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
- XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

Essa regulamentação é complementada pelas vedações especificadas pelo legislador, que proibiu a realização de determinadas despesas, visando a preservação da legitimidade e do equilíbrio dos pleitos, impedindo o uso do voto como moeda de troca e a influência do poder econômico nas eleições.

Nesse particular, está proibida a confecção, utilização e distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

Estão proibidas, ainda:

- Quaisquer doações em dinheiro, como também de troféus, prêmios, e ajuda de qualquer espécie, feitas entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas;
- A realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
- A propaganda eleitoral mediante outdoor;

A realização de qualquer dos gastos proibidos constitui grave infração às normas de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, sujeitando os infratores às penas da lei (art. 30-A e 41-A).

(inclusive vices e suplentes) e comitês financeiros dos partidos políticos, conforme preceitua o art. 22-A da Lei das eleições.

A inscrição dos partidos políticos está regulada pela Instrução Normativa SRF nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Pela referida norma, todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Serão inscritos na condição de matriz os órgãos partidários de direção nacional, regional, municipal ou zonal dos partidos políticos, não havendo distinção entre comissões provisórias ou permanentes.

Proíbe a norma, todavia a inscrição no CNPJ de coligações de partidos políticos.

Noutro giro, prevê a instrução que não será concedida a inscrição no CNPJ a partido, comitê financeiro ou candidato em que se verificar a ausência, o cancelamento ou a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do presidente do comitê financeiro ou do candidato requerente.

A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos candidatos e comitês financeiros está regulada especificamente pela Instrução Normativa Conjunta SRF / TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

A inscrição no CNPJ destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

Logo, não há que se falar em *candidato pessoa jurídica*, pois o que ocorre é a mera separação da movimentação financeira ordinária da movimentação de campanha eleitoral, para fins de controle, e não constituição ou criação de pessoa jurídica.

Para fins de inscrição, a SRF utilizará:

I - no caso de candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II - no caso de comitê financeiro de partido político, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF;

III - O endereço de candidatos e comitês financeiros, para fins de inscrição no CNPJ, constante do Cadastro Eleitoral e o endereço de funcionamento do comitê financeiro de campanha declarado no ato do seu registro junto à Justiça Eleitoral.

A denominação, no caso de eleição ordinária, a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão “ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo).

No caso do comitê financeiro, a expressão será “ELEIÇÃO - (ano da eleição) - Comitê Financeiro - (Município, no caso de pleitos municipais) - (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) - (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido).

A instrução em comento especifica que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da recepção dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral, a SRF efetuará de ofício as inscrições no CNPJ.

Na hipótese de alteração de candidatura, a SRF, mediante solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da SRF e do TSE, na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> e <<http://www.tse.jus.br>>, respectivamente, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas, ou em data posterior, a critério de cada instituição.

Por fim, aduz a norma que as inscrições serão canceladas de ofício no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas, automaticamente pela SRF.

Como não se trata de matéria de competência da Justiça Eleitoral, sugerimos que, em caso de dúvidas, seja realizado contato com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter maiores informações sobre a inscrição no CNPJ.

2.1.3 DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA (ART. 12)

É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

Esta conta bancária somente poderá receber depósitos e créditos identificados pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, e os comitês financeiros dos partidos políticos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos sites do TSE ou SRF, deverão providenciar abertura de conta bancária específica **no prazo de 10 dias**, a contar da concessão do CNPJ.

Os diretórios partidários em todas as esferas (nacional, estadual e municipal) devem providenciar a abertura da conta bancária com a inscrição no CNPJ já existente, no período compreendido entre 1º de janeiro e 5 de julho de 2012.

A abertura de conta independe da existência de movimentação financeira ou arrecadação de recursos.

Quanto ao pagamento, admite-se que seja efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária e, **excepcionalmente**, em espécie, na quitação das despesas de pequeno valor, conforme trataremos adiante.

3.2 DO PERÍODO PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS (ART. 29)

A data limite para candidatos, partidos políticos e comitês financeiros realizarem despesas é a data da eleição.

3.3 DO LIMITE DE GASTOS

Caberá à lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Na hipótese de não ser editada a lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito, sendo ambos solidariamente responsáveis na hipótese de extrapolação do limite máximo de gastos fixado.

A rigor, se os partidos não informarem o valor no pedido de registro, qualquer gasto efetuado importará em extrapolação do limite de gastos.

O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Após o registro do limite de gastos dos candidatos, este só poderá ser alterado com a autorização do Juiz Eleitoral, mediante solicitação justificada do partido político a que está filiado o candidato.

Somente se autoriza a alteração com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

Se deferido o pleito, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND) e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Todavia, enquanto não decidida a alteração do limite de gastos, deverá ser observado o limite anteriormente fixado.

Importa ainda mencionar que os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

2.5 DO PRAZO FINAL PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS (ART. 29)

Como não poderia deixar de ser, a fixação de um prazo final para a arrecadação está relacionada com a cessação das atividades de campanha, que ocorrem com o fim do pleito.

Assim, candidatos, comitês financeiros e partidos políticos poderão arrecadar recursos **até o dia da eleição**.

Excepcionalmente, é permitida a arrecadação de recursos no período compreendido entre o dia seguinte ao da eleição e a entrega da prestação de contas, **exclusivamente** para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição. Subsistindo qualquer dívida após a entrega das contas, o Partido poderá assumi-la (vide item 3.6.2).

2.6 DAS SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 39)

As sobras de campanha constituem-se de tudo aquilo que foi arrecadado e não foi empregado na campanha eleitoral, seja dinheiro ou bens permanentes.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário da circunscrição, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

3. REGRAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (REALIZAÇÃO DE GASTOS)

3.1 DAS REGRAS GERAIS (ART. 30, § 1º)

No Brasil, as normas eleitorais regulam a aplicação dos recursos nas campanhas de forma abrangente, desde a natureza dos gastos até a sua quitação, perpassando pela fixação de limites, proibições e responsabilidade.

Consoante anteriormente visto, os gastos eleitorais (aplicação de recursos) só podem ser realizados após o cumprimento dos requisitos postos no art. 2º da Resolução de regência.

Vimos também, que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

A exceção, relembremos, refere-se aos gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos, que poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados e sem qualquer desembolso financeiro.

Como regra geral, todos os gastos eleitorais estão sujeitos ao registro na prestação de contas e aos limites fixados.

Aliás, nesse quesito, é importante lembrar que **a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos extratos bancários** sem movimentação ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Daí se extrai, também, outro motivo para a abertura da conta, pois somente com esses documentos será possível comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros.

Não obstante a regra determinar a obrigatoria abertura da conta bancária, esta será facultativa para:

- Candidatos a Vice-Prefeito;
- Candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.
- Representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária ou correspondente bancário;

Todavia, embora seja facultativa, se for aberta a conta bancária específica, ainda que não movimentada, devem ser encaminhados com a prestação de contas os respectivos extratos bancários ou a declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

IMPORTANTE: Segundo informações do Banco Central, em todos os municípios do Estado da Bahia existe, pelo menos, uma agência bancária ou correspondente bancário.

Para a abertura da conta específica, é necessário apresentar a documentação elencada no art. 13, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Estabelece a Resolução que os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, **sendo-lhes vedado condicioná-lo a depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.**

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, à exceção dos recursos do Fundo Partidário (que serão movimentados na própria conta ordinária), implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração da ocorrência de violação às disposições legais.

2.1.4 DOS RECIBOS ELEITORAIS (ART. 4º E 33).

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), **não havendo mais necessidade de impressão e distribuição de talonários pelo partido político.**

Da mesma forma, **não há mais necessidade de distribuição de série de numeração aos candidatos** e comitês financeiros, pois o próprio sistema criará uma série específica para cada um dos candidatos.

Importante assinalar que todos os campos dos recibos eleitorais devem estar corretamente preenchidos, sendo a assinatura do doador e do emissor **indispensáveis** para sua validação.

Entretanto, se a doação for feita por meio eletrônico, via rede bancária, pode ser dispensada a assinatura do doador no recibo eleitoral, desde que o documento bancário permita sua identificação (Resolução TSE n. 22.494/2006).

Frise-se: só se emite recibo eleitoral por ocasião da arrecadação de dinheiro, bens e serviços estimáveis, cheques etc. (receitas), nunca para despesas!

Vejamos agora, as espécies de recursos previstas na Resolução de regência.

2.3 DAS ESPÉCIES DE RECURSOS (ART. 18)

2.3.1 DOS RECURSOS PRÓPRIOS (ARTS. 26, PAR. 2º E 43)

Recursos próprios são aqueles comprovadamente oriundos do patrimônio do candidato, de seus rendimentos, atividades laborais ou econômicas.

Dessa forma, os empréstimos contraídos pelo candidato são considerados recursos próprios, se aplicados na campanha eleitoral.

Ressalta-se que o candidato não deverá utilizar o CNPJ de campanha para a operação de empréstimo, pois o que se admite é o aporte de recursos oriundos de empréstimos. Com efeito, considerando que não são gastos eleitorais e não poderão ser pagos com recursos de campanha, é vedada a realização de empréstimos pelo candidato, **nessa qualidade**.

São considerados bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura. Para fins de verificação da legalidade do aporte desses recursos próprios, será utilizada a declaração de bens constante do registro de candidatura. Ex. O candidato Caio não declarou, por ocasião do registro de candidatura, que possui um imóvel no município de Macondo. Durante a campanha, utilizou o imóvel como comitê de campanha, tendo lançado o valor estimado do aluguel que pagaria na prestação de contas – receita estimável em dinheiro – indicando se originar da utilização de bem permanente de sua propriedade (recursos próprios). Todavia, como o candidato não incluiu o imóvel na declaração de bens ofertada à Justiça Eleitoral, não há como atestar a regularidade da origem, o que provavelmente comprometerá a regularidade da arrecadação e utilização desses recursos.

Além disso, é preciso manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Importante observar que os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral **constituem doação** e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

Dessa maneira, o montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Por ocasião da entrega da prestação de contas, será encaminhado o demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos que discriminará o período da realização, o valor total auferido, o custo total despendido, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.

2.3.7 DA RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE CAMPANHA

Essa hipótese cuida da percepção de remuneração decorrente da aplicação financeira dos recursos de campanha eleitoral. Ex. O candidato Tício depositou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta poupança atrelada à conta bancária aberta. Esta aplicação lhe rendeu R\$ 20,00 (vinte reais), valor que deve ser considerado receita de aplicação financeira.

2.4 DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32)

As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador.

A conta bancária específica de campanha eleitoral somente poderá receber depósitos ou créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Dessa maneira, a falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995, corrigido monetariamente nos anos seguintes (Lei n. 9.096/95, art. 38).

Os recursos fundiários são transferidos aos partidos políticos pelo TSE e podem ser utilizados na manutenção das sedes e serviços, na propaganda doutrinária e política, no alistamento e campanhas eleitorais, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, e na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/95, art. 44).

Assim, os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Entretanto, o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95 (conta do Fundo Partidário), vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha.

Antes
Conta do FP → Conta específica de campanha → Gastos



Os recursos próprios e de terceiros se misturavam com os recursos públicos, impossibilitando o controle da aplicação.

Eleições 2012
Conta do FP → Gastos e transferências



Haverá melhor controle na aplicação dos recursos do fundo partidário.

2.3.6 DAS RECEITAS DE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS OU PROMOÇÃO DE EVENTOS (ART. 28)

Candidatos, comitês e partidos políticos estão autorizados a promover a comercialização de bens e/ou serviços e/ou eventos para arrecadar recursos para campanha eleitoral, observando-se que os valores cobrados devem ser compatíveis com o mercado, não podendo configurar vantagem ao eleitor.

Antes de realizar o evento, é obrigatória a comunicação formal e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a fiscalização.

IMPORTANTE: Em qualquer hipótese de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

2.3.2 DOS RECURSOS E FUNDOS PRÓPRIOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Ao que parece, quando a Resolução trouxe a hipótese de aplicação de recursos e fundos próprios dos partidos políticos, estaria a indicar a restrita possibilidade de aporte de frutos civis (rendimentos de aplicação em poupança), ou recursos decorrentes da comercialização de bens ou prestação de serviços remunerados (venda de camisetas do partido etc), relacionados às atividades partidárias.

Como é cediço, afora essas hipóteses, não se pode cogitar a existência de recursos próprios de partido político, pois são entidades que não desenvolvem atividade econômica.

Por outro lado, é preciso observar que a Resolução TSE n.º 23.376/2012 autorizou a aplicação de recursos recebidos no ano anterior de pessoas físicas e jurídicas, adotando, talvez, uma concepção ampla de fundos próprios.

Estatui a norma que o tratamento jurídico desses recursos é o mesmo dado às doações ordinárias para as campanhas eleitorais no tocante a limites, emissão de recibos eleitorais, registro como doações etc.

Importante anotar, também, que é obrigatório o depósito desses recursos na conta específica de campanha do partido político antes da sua utilização, ou seja, **é inafastável que a agremiação transfira os recursos de sua conta ordinária para a conta específica de campanha eleitoral antes de aplicá-los, à exceção dos recursos do fundo partidário, conforme veremos mais à frente.**

2.3.3 DAS DOAÇÕES EM DINHEIRO E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (ARTS. 22 E 41)

As doações podem ser em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. Os bens e serviços estimáveis em dinheiro constituem toda e qualquer utilidade passível de apropriação e mensuração econômica, que por sua natureza não podem transitar em conta bancária, doados a candidatos, partidos e comitês financeiros. Ex. santinhos, resmas de papel, o uso de um carro, a utilização de um imóvel, dez litros de combustível, o serviço contábil etc.

Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, **com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos**, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Exemplificando, é vedado a um posto de gasolina doar santinhos, mas, permitido, doar combustível. Da mesma forma, é permitido a uma gráfica doar panfletos, mas, vedado, doar combustível.

Se a doação é de pessoa física, será avaliada a compatibilidade entre a doação e a possibilidade desta constituir produto de seu próprio serviço, de acordo com as declarações e documentos acostados aos autos.

Mais uma vez, exemplificando, seria vedado a Tício, pessoa física, doar santinhos ao candidato Mévio, salvo se o candidato Mévio comprovar que os santinhos não foram adquiridos de terceiros, mas produzidos pelo próprio Tício.

Se for bem permanente cedido para uso, é preciso comprovar que são de propriedade do doador através da documentação pertinente.

Trazemos outro exemplo: se o candidato Caio faz uso gratuito do veículo de Tício, na campanha eleitoral, configurando uma cessão não-onerosa, deve fazer o registro da doação estimando-a em valores de mercado. Nesta hipótese, Caio deve solicitar a Tício cópia do comprovante de propriedade do veículo, que deve estar em nome do doador, para fins de comprovação à Justiça Eleitoral.

Segundo especifica a Resolução de regência, a receita estimada, oriunda de doação ou cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e serviços estimáveis em dinheiro, em regra, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

É preciso observar que, se o doador é pessoa jurídica, além da nota fiscal, é necessário o termo de doação firmado por pessoa apta a praticar o ato de doação. Assim, se o Posto Ofídico doa ao candidato Mévio 100 litros de combustível, além da nota fiscal indicando esta operação, o representante legal do Posto deverá entregar um termo de doação.

Se pessoa física, a Resolução permite (diante da locução “ou” constante da regulamentação) que a comprovação se dê por termo de doação ou documento fiscal, que deve estar em nome do doador. Assim se Mévio elaborar e doar ao candidato Tício lanches para alimentar os prestadores de serviços da campanha eleitoral, deverá entregar ao candidato o termo de doação ou a nota fiscal (neste caso, de doação da prestação dos serviços).

R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua conta poupança e depositou na conta específica de campanha eleitoral de Mévio e utilizou seu CPF. Nessa hipótese, Tício deverá observar os limites impostos à pessoa física para doação.

2.3.3.1.3.4 DAS SANÇÕES POR INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES

É de bom alvitre lembrar que existem sanções para o caso de inobservância dos limites de doação.

O doador – não o candidato – poderá ser condenado ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso e ficar inelegível por 8 (oito) anos (LCP n. 64/90, art. 1º, I, p).

Se pessoa jurídica, além da multa acima especificada, fica sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, sujeitando-se os dirigentes responsáveis também à pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos (LCP n. 64/90, art. 1º, I, p).

Por fim, o candidato poderá responder por abuso de poder econômico, ter seu registro ou diploma cassado e ficar inelegível por 8 (oito) anos (LCP n. 64/90, art. 22, XIV), mediante apuração em processo próprio.

2.3.4 DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CANDIDATOS, COMITÊS E PARTIDOS (ART. 26)

As transferências entre candidatos, comitês e partidos não se submetem aos limites de doação, por expressa previsão legal (art. 26), à exceção das doações oriundas de recursos próprios do candidato que deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas, conforme já visto.

Em regra, trata-se do repasse de valores ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro entre si, prática muito comum nas campanhas eleitorais. Ex. confecção de santinhos, onde apenas um candidato custeia a despesa, mas repassa santinhos para outros candidatos. Ex2. O candidato Caio transfere R\$ 100,00 (cem reais) da sua conta específica para a conta específica do candidato Tício.

Todavia, cumpre assinalar que esses repasses constituem doação e são computados no limite de gastos do doador.

2.3.5 DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 21)

O Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) é constituído por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos da legislação eleitoral, por recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual, por doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo partidário e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em

ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil. Ex. Tício declarou à SRF, por ocasião da entrega da sua Declaração de Imposto de Renda, que teria recebido em 2011 R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, poderá doar nas eleições de 2012, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A **segunda regra** é a que **afasta** a exigência de observância do limite de 10%, acima indicado, nas doações estimáveis em dinheiro efetuadas por **pessoas físicas**, se relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

Ex. Supondo que Mévio tenha obtido um rendimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 2011, pela primeira regra, ele somente poderia doar até R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, pela segunda regra, ele pode ceder a sua casa por 30 dias ao candidato Caio, para funcionamento do seu comitê financeiro, no valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem que sua doação seja considerada ilegal, porque se trata de bem estimável de sua propriedade e dentro do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aplica-se, também, a segunda regra, na hipótese de registro como doação estimável em dinheiro de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência.

2.3.3.1.3.2 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA

No tocante à pessoa jurídica, o limite para doação é de 2% do faturamento bruto auferido no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil.

No entanto, veda-se a doação de **pessoas jurídicas** que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

Assim, aquela pessoa jurídica que não teve qualquer faturamento em 2011, não poderá fazer doações para as campanhas eleitorais.

2.3.3.1.3.3 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA CANDIDATOS, COMITÊS FINANCEIROS E PARTIDOS POLÍTICOS

No tocante aos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, vige a regra da **não incidência de limites na hipótese de transferências entre si**. Ex. Se o candidato Tício transfere R\$ 200,00 (duzentos reais) da sua conta bancária específica de campanha para o candidato Mévio, não haverá qualquer aferição de limites nessa operação.

Frise-se, todavia, que se as doações forem oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas. Ex. No caso acima, consideremos que o candidato Tício retirou

Por último, é importante observar que termo de cessão difere de termo de doação, uma vez que aquele se destina, em regra, a formalizar “o empréstimo”, ao passo que o segundo serviria para formalizar a entrega, em definitivo, do bem ou serviço.

Cumpra ainda delimitar as três exceções à obrigação do registro de receitas estimáveis em dinheiro, que conduzem à desnecessidade de serem declaradas nas contas.

A primeira delas refere-se à atividade voluntária, pessoal, gratuita e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência. Não engloba serviços especializados, mas abarca as atividades típicas de campanha, como a participação em caminhadas, a distribuição de santinhos e outras atividades correlatas, observadas as características especificadas (voluntária, pessoal e gratuita).

A segunda é a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, que deve ser espontânea e gratuita, pois é vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

A terceira é o gasto que qualquer eleitor pode realizar, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), **desde que os bens e serviços não sejam entregues ou prestados ao candidato.**

2.3.3.1 ASPECTOS LEGAIS DAS DOAÇÕES (ARTS. 22, 24, 25 E 27)

Vimos que os partidos, candidatos ou comitês financeiros devem atender a alguns requisitos para começar a arrecadar e contrair despesas.

No tocante ao recebimento de doações, além da observância desses requisitos, é preciso verificar se a forma de arrecadação foi obedecida, se o pretenso doador não se enquadra em proibição legal e ainda, se ele teve rendimentos, no ano anterior à eleição, compatíveis com a doação.

2.3.3.1.1 DA FORMA (art. 22 e 24)

As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Na hipótese de arrecadação de recursos pela internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão disponibilizar mecanismo em página eletrônica, observando os seguintes requisitos:

- a) identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
- c) efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;
- d) fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;
- e) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Embora as regras especificadas no art. 22 da Resolução de regência refiram-se às doações, elas são aplicáveis aos demais recursos arrecadados, no que couber. Assim, se o candidato realizar um depósito em espécie de recursos próprios na conta bancária específica de campanha eleitoral, deve identificar com seu CPF o respectivo depósito.

A rigor, o recebimento de recursos deve obedecer à forma prescrita pela Resolução, sob pena de configurar grave violação às normas de arrecadação de recursos.

2.3.3.1.2 DAS PROIBIÇÕES DE FONTES DE FINANCIAMENTO (art. 27)

A legislação eleitoral permite que o candidato aplique seus próprios recursos na campanha eleitoral, receba recursos de pessoas físicas e jurídicas, de outros candidatos, comitês financeiros e partidos políticos e ainda, aufera e aplique recursos decorrentes da comercialização de bens e serviços.

Todavia, em razão da necessidade de proteger a segurança e soberania nacionais, a observância dos princípios norteadores da administração pública (em especial o da moralidade), e assegurar a observância da finalidade das instituições de interesse público, a legislação eleitoral elenca um rol de entidades proibidas de realizar o financiamento das campanhas eleitorais.

Neste sentido, a Resolução de regência relaciona quais são as fontes que não podem financiar as campanhas eleitorais no Brasil:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas;

- X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público;
- XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

Todavia, cumpre ressaltar que embora a redação do artigo fixe que o **recebimento** é suficiente para caracterizar a violação, apenas a **utilização** poderá importar em sanção de rejeição das contas, uma vez que somente com o emprego dos recursos na campanha é que se pode falar em lesão à moralidade e lisura do processo eleitoral ou abuso do poder econômico.

Com razão, o tratamento jurídico dado a esses recursos se assemelha àquele imposto aos recursos de origem não identificada, onde se exige o não emprego na campanha eleitoral e a sua transferência compulsória ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até cinco dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha.

Nada impede, todavia, que o candidato, partido político ou comitê financeiro efetue o devido recolhimento antes da decisão final, se assim desejar. Para tanto, basta requerer a emissão da GRU por simples petição ao Juiz Eleitoral e efetuar o recolhimento.

Após o recolhimento, se faz necessária a apresentação, ao Juiz Eleitoral, do respectivo comprovante de recolhimento no prazo de cinco dias.

Por fim, cumpre assinalar que a Resolução fixa que a transferência de recursos de fontes vedadas para outros diretórios partidários, candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários da obrigação de transferência. Assim, cria uma espécie de obrigação residual de efetuar o recolhimento, mesmo que o candidato não mais esteja de posse do numerário em razão de tê-lo transferido a terceiros.

É importante ressaltar que a proibição de recebimento de recursos de fonte vedada incide sobre a doação direta (sem qualquer intermediário), indireta (por interposta pessoa) e à publicidade de qualquer espécie, inexistindo diferenciação nesse sentido.

2.3.3.1.3 DOS LIMITES PERCENTUAIS PARA DOAÇÃO (ART. 25)

Parece não existir tema mais simples que o dos limites para a realização de doações. Com efeito, são poucas as regras e exceções, conforme veremos adiante.

2.3.3.1.3.1 DOS LIMITES DE DOAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA

No tocante à pessoa física, a **primeira regra** fixa que esta pode doar o valor que alcance até 10% dos rendimentos brutos por ela auferidos no